



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433091

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2129106-10.2025.8.26.0000, da Comarca de Catanduva, em que são agravantes THASSIANI MORÁBITO DOS REIS e PATRIK AUGUSTO DOS REIS, são agravados HOSPITAL SÃO DOMINGOS S/A e UNIMED CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E MARIO CHIUVITE JUNIOR.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

VIVIANI NICOLAU
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 48358
AGRAVO Nº: 2129106-10.2025.8.26.0000
COMARCA : CATADUNVA
AGTES. : THASSIANI MORÁBITO DOS REIS E
OUTRO
AGDOS. : HOSPITAL SÃO DOMINGOS S/A E OUTRO

JUIZ DE ORIGEM : LUCAS FIGUEIREDO ALVES DA SILVA

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Ação de indenização por danos morais. Decisão agravada que indeferiu a gratuidade processual, concedendo apenas desconto de 90% sobre as custas iniciais e determinando o recolhimento do saldo remanescente, sob pena de extinção. Insurgência. Acolhimento. Inteligência dos arts. 98 e 99 do CPC. Elementos iniciais dos autos que não afastam a presunção legal de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada pelos agravantes. Natureza e objeto da causa que também não revelam situação financeira incompatível com a hipossuficiência econômica. Valor elevado da causa que acarreta custas iniciais significativas, reforçando a necessidade da concessão da benesse. Embora o Juízo de origem tenha concedido desconto parcial (90%), entende-se pelo deferimento integral do benefício, a fim de não inviabilizar o acesso à justiça. Benefício que, ademais, poderá ser oportunamente impugnado pela parte contrária (art. 100, CPC). Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.” (v. 48358).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida em ***ação de reparação de danos morais*** (processo nº 1002344-55.2025.8.26.013), proposta por **THASSIANI MORÁBITO DOS REIS E OUTRO** em face de **HOSPITAL SÃO DOMINGOS S.A E OUTRO**, indeferiu pedido de concessão de gratuidade de justiça (fls. 570/577 de origem).

Os agravantes alegam em síntese que não possuem condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais, sem comprometer o próprio sustento e o

de sua família. Informam que exercem atividade como profissionais autônomos, sem renda mensal fixa, e que possuem apenas um imóvel, localizado em bairro de baixa renda na comarca de Catanduva, o qual se encontra financiado pela Caixa Econômica Federal, com parcelas em atraso. Apontam, ainda, a existência de restrições em seus nomes e a posse de dois veículos antigos. Destacam que os extratos bancários apresentados não revelam movimentações expressivas e que, embora o Juízo de origem tenha identificado a titularidade de outras contas, isso não implica por si só a existência de saldos ou movimentações relevantes. Afirmam que a declaração de imposto de renda corrobora as alegações de hipossuficiência. Esclarecem, por fim, que a representação por advogado constituído não afasta, por si só, a possibilidade de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, conforme entendimento pacífico da jurisprudência

Ao final, requerem a reforma da r. decisão, com o consequente deferimento da gratuidade de justiça (fls. 1/15).

Por entender presente o risco de dano de difícil ou impossível reparação e demonstrada a probabilidade do provimento do recurso, pedem *a antecipação da tutela recursal*.

Dispensadas as peças referidas nos incisos I e II do art. 1.107 do CPC, porque eletrônicos os autos do processo principal (art. 1.017, §5º). Decisão publicada em **14/04/2025** (fls. 581/583 de origem). Recurso interposto no dia **29/04/2025**. O preparo não foi recolhido, observado o pedido de gratuidade. Distribuição livre.

É O RELATÓRIO.

1. Adota-se o **julgamento virtual**, independentemente de prévia consulta, para conferir celeridade à resolução da questão controversa, em benefício da parte recorrente.

2. A decisão agravada indeferiu a concessão da gratuidade aos autores, observando que se encontram representados por banca particular de Advogados e

possuem movimentação bancária que contraria a situação de miserabilidade.

Respeitado o entendimento do Magistrado de origem, a insurgência recursal prospera.

3. A assistência judiciária integral e gratuita é reservada àqueles que comprovarem insuficiência de recursos, conforme art. 5º, LXXIV da Constituição Federal.

O tema recebe disciplina atual no Código de Processo Civil, que estabelece em seu art. 98 que “*a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*”.

O §3º do referido artigo estabelece uma presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos deduzida por pessoa natural. Essa presunção é relativa, conferindo o §2º do art. 99 do CPC a possibilidade de indeferimento do benefício se presentes elementos que evidenciem a ausência dos pressupostos de hipossuficiência, após prévia oportunidade de comprovação.

No caso em análise, não há elementos que, neste estágio inicial, maculem a presunção legal de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada pelos agravantes (fls. 16 de origem).

Verifica-se dos autos de origem que a demanda trata de ação de reparação de danos morais em decorrência de erro médico que levou ao falecimento do filho dos agravantes.

Os documentos juntados aos autos (fls. 17/73, 355/569 - de origem) não revelam situação financeira incompatível com a alegada hipossuficiência econômica. As partes apresentam movimentação financeira módica em suas contas correntes, possuem imóvel e veículo de valor modesto, além de dívidas em seus nomes.

Observa-se, ainda, que a capacidade de suportar as custas processuais também deve levar em consideração a importância econômica discutida no processo, a qual é estimada no valor dado à causa. No caso dos autos,

esse valor é elevado (**R\$ 200.000,00**), o que significa que as custas iniciais também serão.

Embora o juízo de origem tenha concedido desconto parcial de 90% apenas sobre as custas iniciais, tal medida se revela insuficiente diante da situação de hipossuficiência demonstrada nos autos, o que justifica a concessão integral da benesse, a fim de não inviabilizar o acesso à justiça.

Observa-se, por fim, que a parte contrária ainda não foi citada nos autos de origem, de modo que o benefício ora concedido poderá ser por ela impugnado, nos moldes do art. 100 do CPC, se assim entender pertinente.

4. Em conclusão, a decisão agravada é reformada para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita aos autores, ora agravantes, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

VIVIANI NICOLAU
Relator